

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Quinta-feira, 13 de Fevereiro de 1936—NUM. 658

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLACAO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 96

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de nulidade, embargante Antonio do Prado Franco e embargado o Banco do Brasil.

Accordão os juizes da Corte de Appellação desprezar os embargos, para confirmar o accordão embargado.

Como se vê dos autos, os embargos offercidos versam sobre pontos que já foram amplamente discutidos e resolvidos na decisão embargada.

Tratou esta, circunstanciadamente, das materias allegadas na appellação, sendo que quasi todas ellas já tinham sido objecto de decisão em recursos anteriores.

Foi esta causa uma das mais ferteis em recursos chegados ao conhecimento desta Corte.

De modo que reproduzi-los agora, nesta phase, é insistir ociosamente naquillo que já foi visto e revisto muitas vezes, sem nenhuma discrepancia entre os votos julgadores.

Constituem, pois, os embargos materia tratada e resolvida, reiteradamente, a respeito da qual nada mais fez o embargante do que reproduzi-la, com os mesmos fundamentos, as mesmas razões.

Custas pelo embargante.

Aracaju, 22 de Outubro de 1935.

J. Dantas de Britto, presidente.

Gervasio Prata, relator.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacharias Carvalho.

Olympio Mendonça.

ACCORDÃO N. 97

Vistos, etc.

Impetra o dr. Antonio Manoel de Carvalho Netto a presente ordem de *habeas-corpus*, preventivo, em favor de José Caetano de Siqueira, brasileiro, pobre, residente na cidade de Campos, afirmado, sob a protecção da Justiça, não soffrer violencia ou coacção em sua liberdade, por parte das autoridades de Policia, locais, em vista da falta de garantias decorrentes da inação da mesma Policia na repressão dos delictos verificados, e ainda nas ameaças constantes dos proprios criminosos que se acham sob a protecção das proprias autoridades. Prestaram informações, a autoridade policial de Campos, por telegramma, e o dr. chefe de Policia, em longo officio. Na sessão do julgamento usaram da palavra após o relatório feito pelo exmo. desembargador presidente da Corte, o impetrante sustentando o pedido, e o dr. procurador geral opinando pela denegação por não ser o caso de *habeas-corpus*.

O que tudo visto e examinado.

Tem-se discutido constantemente deante do texto constitucional: "Dar-se-á o *habeas-corpus* sempre que alguém soffrer ou se achar ameaçado de soffrer violencia ou coacção em sua liberdade, por illegalidade ou abuso de poder", se nestes termos está uma restrição do remedio do *habeas-corpus* aos casos em que a coacção, ou violencia, é exercida pela autoridade ou poder publico. Aureliano Guimarães declara para logo não ser possível essa restrição. O *habeas-corpus* não se limita nem se restringe somente á protecção da liberdade contra os actos de autoridade, nem o texto constitucional comporta tal dedução. A violencia ou coacção, subordinadas aos actos que as cream, o *deverem* ser por illegalidade ou abuso do poder. — E continua o insigne Mestre. — Ora, dado que a violencia e coacção só podem ser exercidas por autoridades, ali, sim, não precisaríamos examinar os actos a que ellas estão subordinadas, como sendo os que as cream. Certo, e claro, porém, que violencia e coacção podem ser praticadas por particulares, o que é muito commum, até, notemos, também, que

a pratica de actos illegaes não é privilegio dos poderes publicos. Qualquer particular pode commetter uma violencia, por illegalidade. (Aureliano Guimarães — "O *habeas-corpus* Doutrina e pratica — Jurisprudencia" — pg. 65) — Costa Manso diz que a nossa jurisprudencia é vacillante sobre o assumpto, dado que os nossos Tribunais, sujeitos como todos os outros, a mudanças dos julgadores, variam de opiniões. Escriutores como Oliveira Machado, Pedro Lessa, Pontes de Miranda e outros que se espiraram na licção que nos vem da Inglaterra e dos Estados Unidos, e o subsidio historico que fornece o Brasil Imperio; e como ainda ensina Aureliano Guimarães — acima disso, o conceito, a natureza e os fins do *habeas-corpus*, todos elles vêem que, neste remedio, emfim, pela sua criação, pelos seus fins, seus efeitos e seus limites, estão nos indicando que elle se applica também aos casos em que a violencia provenha de particulares. O Supremo Tribunal Federal, em accordão que se vê inserto na Revista dos Tribunaes, vol. 18, pag. 188, já decidiu que "o *habeas-corpus* garante a liberdade individual contra qualquer constrangimento illegal, mesmo que a violencia seja de um particular". O Tribunal de Justiça de São Paulo em decisão publicada na Revista dos Tribunaes, vol. 46, pg. 737, "declara que o remedio constitucional do *habeas-corpus* é meio idoneo para fazer cessar a coacção illegal, mesmo quando não praticada por autoridade publica". Mas, no caso dos autos, duvida não ha, porem, que na cidade de Campos as autoridades são responsaveis pelas violencias allí commettidas por particulares, pela sua inação e pela acolhida feita aos criminosos de 14 de Outubro.

As violencias e os crimes são acobertados pelas autoridades que se tornam de algum modo convenientes nos actos de violencia, e que ainda se negam a fornecer as garantias necessarias e se encolhem e se esquivam de proceder os actos iniciais da punição dos criminosos, abusando, desse modo, da sua autoridade. O abuso do poder não existe tão somente em se ir além do que a lei determina, mas também o abuso do poder vae até á protecção exagerada, á punição dos culpados. Abusa do poder quem age, isto é, a autoridade que age em rigor demasiado; abusa do poder a autoridade que esquece a lei e della se desvia. Bem razão tem o paciente em se julgar ameaçado não somente em a sua liberdade, mas na sua propria vida. As violencias não partem de particulares, mas sim das autoridades policiaes, que, protegendo os criminosos, lhes dando azilo, assumem a responsabilidade e abusam do seu poder e se tornam agentes. O dr. chefe de Policia, em a sua minuciosa informação, declara que tudo fez para evitar os acontecimentos; (já eram elles esperados) que tudo providenciou para que os criminosos fossem presos, lavrando-se o flagrante, bem como procedido fosse o exame de corpo de delicto; que só a ultima providencia foi cumprida; que conferenciou telegraphicamente com o candidato da situação dominante á prefeito municipal, sobre as providencias a serem tomadas: finalmente, que os criminosos se homisaram em casas amigas. Claro e positivo está que não obstante todas as ordens do dr. Chefe de Policia, as autoridades locais que sabiam do facto, viram o alarme publico, sabiam que os criminosos estavam em casas amigas, nada providenciaram, cruzaram os braços e agiram em favor dos desviados da lei. Taes autoridades, apesar de não cumprirem ás ordens officiaes, continuaram em suas funções e consentiram que o pobre pae da victima fosse ainda ameaçado pelos criminosos. Duvida pois não ha que taes criminosos eram porta voz da autoridade publica. Por todos estes motivos; ha fundadas razões para que o paciente se julgue ameaçado na sua liberdade. "No caso de pedido de *habeas-corpus* sob o fundamento de ameaça de violencia, não é necessario que se justifique o motivo do receio, precisando factos concretos; basta simplesmente que a petição contenha as razões fundadas que tem o paciente para receber a violencia" (Accordão — Supremo Tribunal Federal, 15-VII-916 — "Votos e Accordãos", Viviro de Castro, pg. 76).

Isto posto : —

Accordão em Camaras Reunidas da Corte de Appellação conceder a ordem de *habeas-corpus* impetrada, na forma do artigo 113, n. 23 da Constituição Federal.

Aracaju, 23 de Outubro de 1935.

Octavio Cardoso, presidente. Vencido. Deneguei a providencia legal impetrada, com o seguinte voto :

Impetra-se o presente *habeas-corpus* em favor do cidadão José Caetano de Siqueira, para que este, sob a portecção da Justiça, não soffra violencia de que se acha ameaçado, em vista da absoluta falta de garantias de vida em que está presentemente o mesmo cidadão, decorrente da inação da policia na repressão dos delictos, animando até os delinquentes com a tolerancia e asylo que lhes presta, em condições de extensiva corresponsabilidade", ou como diz o impetrante no final da petição de fls. 2, — "vem requerer a esta Corte, para José Caetano Siqueira, uma ordem de *habeas-corpus*, que faça cessar a ameaça em que está esse cidadão, dado que a policia de Campos, homisiando e protegendo os criminosos, é a responsavel pelas ameaças e violencias já ahi verificadas e que permanecem".

As ameaças a que allude o impetrante, partem dos autores da morte do filho do paciente, isto é, das pessoas que na cidade de Campos, no dia 14 do corrente, quando se processavam as eleições municipaes assassinaram o filho do paciente e feriram mortalmente o cidadão José Pedro dos Santos. Não se diz na presente petição de *habeas-corpus* que o paciente se acha ameaçado de soffrer violencia ou coacção illegal da parte da autoridade publica, nem em que consiste a ameaça em apreço. Allega-se apenas que não ha garantias em Campos, porque as autoridades policiaes são comparsas dos criminosos, deixam em liberdade e protegem os criminosos; e que estas ameaçaram o paciente. Os criminosos que ameaçam o paciente, são, segundo refere o impetrante, — "ao que se diz, um desertor do 28º BJC e um ex-policia".

Do exposto, resulta que o presente pedido de *habeas-corpus* não tem fundamento legal. Ao contrario do que allega o impetrante, não pôde haver coacção por inação (Costa Manso — O Processo da Segunda Instancia, pag. 403).

Nos termos da Constituição (art. 113, n. 23), — "dar-se-á *habeas-corpus* sempre que alguém soffrer, ou se achar ameaçado de soffrer violencia ou coacção em sua liberdade, por illegalidade ou abuso de poder".

De accordo com o preceito constitucional transcripto, só é admissivel o pedido de *habeas-corpus*, quando a coacção de que se queixa o paciente emanar de autoridade publica. Este é o principio predominante na doutrina e na jurisprudencia, conforme se vê dos seguintes conceitos :

... "não cabe a medida para fazer cessar constrangimento oriundo de particular. O remedio não é proprio, e sim destinado unicamente a fazer cessar constrangimento por parte de autoridade publica. Não se diga, nem se responda que no caso do constrangimento partir de particular, não haverá remedio. O constrangimento que parte de particular ou é autorizado por lei, ou é illegal. E no caso de ser illegal constitue crime previsto pela lei penal. Compete, então, á policia intervir, fazendo cessar o constrangimento. O sequestro é um crime continuado por sua natureza. A' Policia incumbe intervir, fazendo cessar o constrangimento, sem duvida illegal, nos que dá lugar a *habeas-corpus*, por não partir de autoridade publica" (Parecer do dr. Vicente Azevedo, prociador geral do Estado de S. Paulo, na Revista dos Tribunaes, vol. 96, pags. 354-355).

"O texto constitucional do art. 113, n. 23, da Constituição vigente é na sua essencia o mesmo da Carta Magna de 1891 :

"Dar-se-á *habeas-corpus* sempre que alguém soffrer ou se achar ameaçado de soffrer violencia ou coacção em sua liberdade, por illegalidade ou abuso do poder".

... A referencia é sempre feita a "autoridade" e não a particular. O caso dos autos foi um acto promovido pelo pae do paciente, que por motivo de saude internou-o (no Instituto Penal), para ficar em observação e tratamento. Não foi devido á policia e nem consta dos autos que esta interviesse, directa ou indirectamente para a effectividade daquella internação... Admittida, todavia, a hypothese de uma violencia, de uma arbitrariedade, como sequestro de seu filho naquelle Sanatorio, o certo é que o *habeas-corpus* não é o remedio adequado. Estariamos diante de um crime contra a liberdade pes-

soal, delicto definido no Codigo Penal — o carcere privado — dando logar ao processo, conforme já tem sido julgado (Rev. dos Trib., vol. 26, pag. 381 e vol. 55, pag. 417).

Em summa : a especie dos autos é regulada pela Constituição Federal, mas a verdade é que a "illegalidade ou abuso de poder" de que falla o seu dispositivo, não é aquella praticada por particular e sim pela autoridade, o poder publico." (Accordão da 1ª Camara da Corte de Appellação de S. Paulo, de 25 de Março de 1935, na Revista citada, vol. 96, pags. 355-356).

"Não se concede a ordem, verificado não soffrer o paciente coacção illegal ou violencia da parte da autoridade publica" (Accs. do Supremo Tribunal Federal, de 31 de Janeiro e de 24 de Setembro de 1913, e de 8 de Maio de 1915, no Manual de Jurisprudencia Federal de O. Kelly, 1º Suppl., pagina 152, n. 758).

"O recurso de *habeas-corpus* não compreende as hypothses de constrangimento emanado de pessoas particulares, por se tratar de materia da competencia exclusiva da policia, á qual o paciente pôde requerer um termo de segurança pelas ameaças de crimes contra a sua pessoa" (Accs. do mesmo Tribunal, de 24 de Abril de 1915, e de 5 de Janeiro de 1916, no Manual citado, 2º Suppl., pag. 121, n. 590).

"O *habeas-corpus* só tem cabimento contra o constrangimento illegal ou ameaça d'elle, proveniente de autoridade publica" (Accs. do mesmo Tribunal, de 30 de Janeiro de 1917 e de 19 de Julho de 1918, no Manual cit., 3º Suppl., pag. 153, n. 700).

"Não é admissivel o pedido de *habeas-corpus*, quando a coacção de que se queixam os pacientes não emanar de autoridade publica" (Acc. na obr. cit., 4º Suppl., pag. 142, n. 713).

Ora, na especie vertente, não se trata de ameaça de coacção emanada de autoridade publica, e sim de particulares — dos assassinios do filho do paciente — "um d'elle, ao que se diz, desertor do 28º B. C., outro, ex-policia, com ficha desabonadora (fls. 4). Portanto, o *habeas-corpus* não é remedio juridico adequado para o caso.

Contra tal ameaça, podia o paciente invocar do dr. chefe de Policia as providencias necessarias, se, como allega o impetrante, "não ha garantias em Campos, porque as autoridades policiaes são comparsas dos criminosos" (fls. 5 verso).

Relativamente aos factos delictuosos de que trata a petição de fls. 2 a 6, informou o dr. chefe de Policia, no officio de fls. 11 a 18 :

— que "a 16 do corrente, seguiu para Campos o 1º delegado deste municipio, o qual proseguiu no inquerito de que já haviam sido feitas as peças de exame de corpo de delicto no morto e no ferido ;

— que finda a sua missão, em que ouviu 13 pessoas, a autoridade policial remetteu o inquerito á Justiça, de quem hoje elle depende exclusivamente ;

— que José Caetano de Siqueira não foi preso, não está ameaçado de sel-o, não foi espancado, nem ninguém cogita de fazel-o, não foi sequer revistado".

Estas informações da mais elevada autoridade policial do Estado, devem ser acolhidas, attento o principio firmado pela jurisprudencia, consistente em que — "a palavra da autoridade informante, no exercicio e com a responsabilidade das suas funcções deve ser acolhida, emquanto provas idoneas não lhe abalarem a credibilidade".

E' evidente, pois, em face do exposto, a improcedencia do presente pedido de *habeas-corpus*.

E. Oliveira Ribeiro, relator designado.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Foram votos vencedores os desembargadores J. Dantas de Brito e Humald Cardoso.

Fui presente, A. Avila Lima.